



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.740643/2019-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.554 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria objeto de renúncia à instância administrativa em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial refletindo igual objeto; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquela destinadas ao SAT/RAT.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-51.299 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE (processo digital, fls. 377 a 382), transcritos a seguir:

LANÇAMENTO FISCAL

Em resumo, segundo o RELATÓRIO FISCAL (fl. 22-33), e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do procedimento fiscal:

III - DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CREDITOS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL ADQUIRIDAS PELA FISCALIZADA, DE PESSOA FÍSICA- COM SUB ROGAÇÃO

[...]

III.1 - DA FALTA DE DESTAQUE/RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL-PESSOA FÍSICA NA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - COM SUB ROGAÇÃO

9 - Da análise das notas fiscais de entrada, referentes à aquisição de Produtor Rural Pessoa Física corroborados com a contabilidade e informações na GFIP, constatamos que no período de apuração 01/2015 a 12/2016, a fiscalizada não retém parte das contribuições previdenciárias, notoriamente conhecida como "FUNRURAL", e nada informa em GFIP, bem como recolhe parcialmente estas contribuições previdenciárias. Constatamos ainda que a fiscalizada retém e recolhe a totalidade das contribuições para outras entidades - SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

9.1- Salientamos que identificamos produtores rurais que possuem CNPJ e estão enquadrados com o código e descrição da natureza jurídica: 412-0 - Produtor Rural (Pessoas Físicas) que comercializaram produtos rurais com a fiscalizada;

III.2 - DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXIGIDAS NO PRESENTE LANÇAMENTO

11 - O fato gerador das contribuições destinadas à previdência social devidas por sub-rogação, ocorre nas aquisições, por venda ou consignação, da produção rural dos Segurados Especiais ou de Produtores Rurais Pessoas Físicas;

12 - Sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência de lei, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa, que adquirir produção rural de produtor pessoa física, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor rural ou com intermediário pessoa física;

13 - A escrituração contábil da empresa espelha o registro das referidas notas fiscais de entrada, demonstrando que o sujeito passivo adquire café beneficiado cru em grão de produtores rurais pessoas físicas;

14 - Sendo assim, caracterizado o fato gerador, procedeu-se à constituição do crédito, que correspondeu às contribuições devidas pelo sujeito passivo, na qualidade de responsável, incidentes sobre as aquisições da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas não declaradas em GFIP, identificadas nas NFE cotejadas com a escrituração contábil já considerando os recolhimentos identificados em nossos sistemas corporativos - GPS (códigos de recolhimentos 2607 e 2615) no período de 01/2015 a 12/2016 conforme discriminados nos Anexos I e II.

[...]

V - DA MULTA DE OFÍCIO

23 - O valor da multa de ofício aplicada corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) da contribuição devida, em conformidade com a Lei nº 8.212/91, art. 35-A (combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), ambos com a redação da MP nº 449, convertida na Lei 11.941/09.

VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

24 - O sujeito passivo incorreu em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigações acessórias, a saber:

Descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido 24.1 - Constituiu-se em infração a não inclusão em GFIP de informações relativas a comercialização da Produção - Pessoa Física. Cabe salientar que a obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

24.2 - Foram identificados no período de 01/2015 a 12/2016, recolhimentos em Guia da Previdência Social - GPS códigos: 2607 - Recolhimento sobre a comercialização do produto rural CNPJ e 2615 - Recolhimento sobre a comercialização do produto rural CNPJ exclusivo para outras entidades (SENAR) e constatamos que a fiscalizada não informou em GFIP os valores relativos a aquisição da produção rural de pessoa física.

24.3 - Face a esta constatação emitimos Termo de Constatação e Intimação Fiscal - TCIF nº 01 intimando a fiscalizada a entregar GFIP retificadora que contemple todas as informações a Previdência Social, atentando para as constatações fiscais.

24.4 - A fiscalizada não atendeu a intimação.

Da Aplicação da Multa

25 - Conforme o disposto no art. 32-A “caput”, inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, incluídos pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, a empresa está sujeita à multa correspondente a R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omissas.

26 - Considerando que: no período de apuração 01/2015 a 12/2016 a fiscalizada infringiu a lei conforme já relatado, tal infração ocorreu nos 24 meses auditados e cada mês corresponde a uma ocorrência.

27 - Considerando ainda que o valor mínimo por ocorrência corresponde a R\$500,00, calculamos: R\$500,00 x 24 = R\$12.000,00.

28 - Considerando que a fiscalizada não apresentou GFIP retificadora embora intimada para este fim.

29 - Ante ao exposto aplico à infratora a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou Impugnação (fl. 281-298), na data de 18/10/2019, com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro cumpre esclarecer que existe decadência em relação aos períodos de apuração anteriores a agosto de 2016, posto que lançados após cinco anos do primeiro dia seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo devem ser canceladas as exações referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho do ano de 2015.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme foi constatado no termo o contribuinte estava desobrigado a reter a contribuição em tela por força de atos do Estado Concessão de segurança em favor de sua associação, documentos anexos.

Logo por não ser sujeito passivo da relação e não tendo feito a retenção em cumprimento a decisão judicial não pode ser obrigado a recolher aos cofres públicos a referida contribuição e tampouco ser sujeito passivo de auto de infração para prevenir decadência.

[...]

De todo se nota que não tendo efetuado a arrecadação por amparado em um ato de estado, decisão judicial, não pode subsistir a obrigação de recolher a contribuição aos cofres públicos, sob pena de violar os artigos já mencionados.

Logo mesmo que subsistisse a sub-rogação ainda sim não poderia ver lançado contra si as contribuições ao Funrural.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

O AFRFB se fazendo às vezes de legislador lançou multa isolada em clara afronta ao artigo 63 da Lei 9.430/96

[...]

Logo deve ser cancelada porque lançada em afronta a Lei.

(Grifo no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade de votos, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 376 a 390):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo a homologação, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente ratificando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 405 a 418):

1. Aduz Inexistência de relação jurídica válida que justifique o lançamento.
2. Salienta que, existindo a sub-rogação, deixou de reter as contribuições previstas no artigo 25, I, II da Lei 8.212/1991, em função da existência de decisão judicial própria ou da sua associação de classe.
3. Defendo o cancelamento da multa de ofício, pois dito lançamento foi efetuado para prevenir a decadência.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 6/01/2020 (processo digital, fl. 401), e a peça recursal foi interposta em 4/02/2020 (processo digital, fl. 403), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Princípio da unidade de jurisdição

Conforme se observa na documentação anexada, a Associação dos Exportadores de Café do Brasil – CECAFE, da qual a Recorrente é associada, impetrou o Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400 (d), buscando tutela judicial para abstenção de recolhimento da contribuição ao “FUNRURAL”, nestes termos

Certidão de inteiro teor – TRF1 (processo digital, fls. 274 e 309):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
CERTIDÃO

MARLI GOMES DE SOUSA, Diretora da Divisão de Feitos da Presidência/DIFEP, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **CERTIFICA**, a pedido da parte interessada, e revendo os autos do Mandado de Segurança nº **7528-56.2010.4.01.3400(d)**, provenientes da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como Impetrante **CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFE (CNPJ Nº 03.449.280/0003-70)** e como Impetrado **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que o impetrado se abstenha de obrigar seus associados a efetuarem a retenção e o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição denominada "FUNRURAL", incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Decisão de fls. 76/78 deferiu parcialmente pedido de liminar, contra qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 140/169). Apreciando o mérito da causa, o MM. Juiz de 1º grau concedeu a segurança pleiteada. A Fazenda Nacional apelou da sentença, tendo o processo sido autuado nesta Corte na classe de Apelação Cível, sob o mesmo número de origem. Na sessão de julgamento realizada no dia 17/11/2015, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do relator. Desse julgado, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, pela mesma Turma, por unanimidade. Publicado o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial e extraordinário, tendo a Parte Recorrida apresentado contrarrazões. Em sede de admissibilidade, a Presidência desta Corte admitiu o recurso especial e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento do RE 718.874-RG/RS, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015. A Impetrante opôs agravo interno. Por decisão de fls. 2049/2051, o Desembargador Federal Presidente desta Corte não conheceu do agravo interno. Certifica, finalmente, que os autos encontram-se nesta Divisão de Feitos, aguardando conclusão para ASRET, para análise de petições. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dada e passada aos treze dias do mês de maio de 2019, em Brasília/DF. Eu, *[assinatura]* Marli Gomes de Sousa, Diretora da Divisão de Feitos da Presidência/DIFEP, a layrei, conferi e subscrevi.

Ofício nº 2, de 2019 da CECAFÉ (processo digital, fl. 275):



Conselho dos Exportadores
de Café do Brasil

Ofício 002-2019

DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO

O **CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL - CECAFE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.449.280/0001-08, com sede na Av. Nove de Julho, nº 4.865, 6º andar, conjunto 61-A, São Paulo, SP, CEP 01407-200, neste ato representada por seu Diretor Geral (estatutário), Marcos Antonio Matos, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 33.126.083-9 e inscrito no CPF nº 298.565.868-36,

declara, a quem interessar possa, que a empresa **TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.805.743/0001-88, é **ASSOCIADA** a esta entidade desde o mês de AGOSTO do ano de 2006 (dois mil e seis).

São Paulo, 05 de junho de 2019.


CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL- CECAFE
MARCOS ANTONIO MATOS

DIRETOR GERAL

(Grifo no original)

Trata-se de informação corroborada pelos excertos que ora transcrevo:

Relatório fiscal (processo digital, fls. 23 a 33):

IV – DO MANDADO DE SEGURANÇA

17 - Intimada a informar sobre a existência de ações judiciais favoráveis a fiscalizada referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária, a mesma apresentou documentos relativos ao Mandado de Segurança nº 7528-56.2010.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

18 - Tal Mandado de Segurança foi impetrado pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil – CECAFE, CNPJ: 03.449.280/0003-70, em nome de seus associados, entre os quais a Terra Forte, com a finalidade de deixar de recolher a contribuição do “Funrural”, com fundamento em suposta inconstitucionalidade dessa obrigação.

19 - Amparada inicialmente por uma decisão liminar que se confirmou em sentença e em apelação, a empresa não recolheu as contribuições para o fundo no período fiscalizado.

20 - Contra o acórdão da apelação, a Fazenda Pública interpôs Recurso Especial que teve sua tramitação sobrestada para aguardar o julgamento do Recurso Especial – RE 718.874/RS, ao qual foi conferida repercussão geral.

(Grifo no original)

Impugnação (processo digital, fls. 281 a 298):

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme foi constatado no termo o contribuinte estava desobrigado a reter a contribuição em tela por força de atos do Estado Concessão de segurança em favor de sua associação, documentos anexos.

Logo por não ser sujeito passivo da relação e não tendo feito a retenção em cumprimento a decisão judicial não pode ser obrigado a recolher aos cofres públicos a referida contribuição e tampouco ser sujeito passivo de auto de infração para prevenir decadência.

Recurso voluntário (processo digital, fls. 405 a 418):

O acórdão manteve a multa de ofício ao argumento de que o tributo não estaria mais suspenso pela decisão do STF, tal conclusão decorre da ignorância dos auditores, pois a decisão do STF não vincula os demais contribuintes nem sequer os demais processos

que permanecem ativos e as decisões proferidas idem, a recorrente até o presente momento possui decisão de sua entidade de classe que suspende a exigibilidade desta exação.

(Grifo no original)

Nessa perspectiva, exceto quanto às alegações recursais tocantes à inaplicabilidade da multa de ofício, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a prevalência da decisão judicial, implicando **renúncia à via administrativa em face do** princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Delimitação da matéria controvertida

Consoante explicitação precedente, resta analisar a procedência da multa de ofício aplicada.

Multa de ofício

Inicialmente, vale transcrever excerto do Relatório fiscal, que bem explicita as razões por que dito lançamento com a multa de ofício, e não somente para prevenir a decadência, nestes termos (processo digital, fl. 28 e 29):

19 - Amparada inicialmente por uma decisão liminar que se confirmou em sentença e em apelação, a empresa não recolheu as contribuições para o fundo no período fiscalizado.

20 - Contra o acórdão da apelação, a Fazenda Pública interpôs Recurso Especial que teve sua tramitação sobrestada para aguardar o julgamento do Recurso Especial – RE 718.874/RS, ao qual foi conferida repercussão geral.

21 - Em 30/03/2017 o STF julgou o RE 718.874/RS, reconhecendo a constitucionalidade da referida contribuição.

22 - Pelo exposto, o crédito tributário ora apurado **não será constituído com a exigibilidade suspensa**, haja vista o reconhecimento da constitucionalidade da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Grifo no original)

A propósito, dita matéria é objeto do Tema nº 669 da Repercussão Geral do STF, cujo acórdão foi publicado em 3/10/2017, com trânsito em julgado em 21/09/2018, assim definida a tese de repercussão geral:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Também pertinente consignar que, tocante à Resolução do Senado Federal nº 15/2017, assim pacificou este Conselho mediante o Enunciado nº 150 de sua súmula:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 382 a 385, 389,).

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

[...]

NORMAS TRIBUTÁRIAS COMPLEMENTARES. INAPLICABILIDADE.

O impugnante faz referência diversas normas complementares que contêm os seguintes conteúdos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 1, de 15 DE JANEIRO DE 2013

[...]

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DOU de 27/01/2017

[...]

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 87, DOU de 26/01/2017

[...]

Estas normas regulam as relações tributárias no período de pendência de julgamento da inconstitucionalidade do Artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, cujos comandos normativos foram observados pela autoridade lançadora e se tornaram prescindíveis após a decisão final do Supremo Tribunal Federal conforme exposto no tópico CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001.

[...]

Implica dizer, portanto, que embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova

redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, **continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.**

Ademais, na recente sessão Plenária do STF do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

A tese vencedora, favorável à Fazenda Nacional, foi a defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes, seguida pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Celso de Mello.

Ou seja, estando ainda em vigor e produzindo efeitos, a lei deve ser observada pela autoridade fiscal encarregada de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, pois trata-se de um procedimento plenamente vinculado à lei, conforme previsto no CTN:

[...]

Assim, o lançamento das contribuições previdenciárias tratadas no presente auto não carece de reparo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A multa de ofício fundamentada no art. 44 inc. I da Lei 9.430/96 é devida nos casos de lançamento de ofício, independentemente do motivo que o levou ao erro e independentemente de culpa (lato sensu) do agente, pois a lei nada diz a este respeito e, no silêncio da lei, aplica-se a regra geral de que a infração é objetiva, conforme previsão do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966):

[...]

(Grifo no original)

Nesse pressuposto, a razão não está com a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria objeto de renúncia à instância administrativa em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial refletindo igual objeto; e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz